

DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS**THE ARBITRATION IN RESOLVING ENVIRONMENTAL CONFLICTS**Adalto Barbosa Leal¹**RESUMO**

Para que o homem permaneça no planeta com vida há necessidade de se conservar e reparar o ecossistema. E devido a sua importância para a existência de todos os tipos de vida, a defesa de todo este patrimônio não deve estar diretamente ligado ao manto do monismo jurídico. Neste contexto, no Brasil, a doutrina dominante é no sentido de não aceitar a resolução de conflitos por arbitragem, e entende-se que tanto na legislação quanto nas práticas forenses, há uma tendência em aceitar a resolução de conflitos ambientais por intermédio de mediação. Este estudo tem como fundamento traçar um breve paralelo entre a Lei Arbitral e demais legislações do Sistema Jurídico brasileiro, com a finalidade de abordar que o direito ambiental contempla a arbitragem como forma de defesa do ecossistema.

Palavras-chave: Meio ambiente. Arbitragem. Sistema jurídico.

ABSTRACT

For the man to remain non the planet with life is no need to conserve and repair the ecosystem. And due to its importance to the existence of all sorts of life, the defense of all this wealth should not be directly connected to the mantle of legal monism. In this context, in Brazil, the dominant doctrine is not to accept the settlement of disputes by arbitration, and it is understood that both in legislation and in the forensic practices, there is a tendency to accept the environmental conflict resolution though mediation. This study has as its foundation a brief parallel between the Arbitration Law and other laws of the Brazilian legal system, with the purpose of addressing the environmental law contemplates the arbitration as a way of protecting the ecosystem.

Keywords: Environment. Arbitration. Legal system.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento social brasileiro e sua integralização no mundo globalizado criou no meio social uma complexidade social, novos sujeitos de direitos e também de novos sujeitos coletivos, ocasionando divergência de direitos, diferentes daqueles tutelados pelo Estado, que representa

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Advogado. Psicólogo. Especialista em Administração de Recursos Humanos pela Universidade de Uberaba – UNIUBE. Especialista em Psicologia do Trânsito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiânia. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação – CONPEDI. Professor de Direitos e Garantias Fundamentais na Fundação Carmelitana Mário Palmerio – FUCAMP.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

para o direito positivado novos conflitos, e segundo Manoel Eduardo Lemos (2001. p. 25), a história do planeta nos revela estes litígios, em sua maioria, foram solucionados por meios pacíficos, o qual cita a mediação ou arbitragem.

No que se refere ao meio ambiente e o conteúdo do artigo primeiro da Lei nº 9.307/96, refere à solução de conflitos de bens disponíveis, fator este que dá ensejo à resistência doutrinária pátria de utilizar esta para resolução de conflitos ambientais, sob o fundamento de este pertencer à coletividade, não podendo ser objeto de transação, mas há entendimento contrário, vez que se a vida no planeta depende da conservação do ecossistema, e a morosidade da justiça na proteção ambiental, complexidade das questões, envolvendo matéria técnica de alta indagação e dificuldades de produção de provas, proporciona a perpetuação das ações e de consequência do dano e demora em sua recuperação, ferindo os princípios constitucionais de defesa do direito ambiental, quais sejam, da prevenção, precaução, poluidor pagador, responsabilidade e desenvolvimento sustentável.

2 DESENVOLVIMENTO

Ao ser analisado o procedimento de resolução de conflitos pela arbitragem, seu conteúdo apresenta-se como uma boa solução para tutela do meio ambiente, pela possibilidade das partes nomearem árbitro especialista sobre o caso concreto, permitindo atuação mais precisa e objetiva, como também poder escolher a lei a ser aplicada, nacional ou internacional, e por final estipular o prazo para a decisão final, que poderá ser de seis meses, quando nada for estipulado, sendo que estes fatores têm a força de impedir o dano ou sua reparação em um espaço de tempo menor, interesse de toda sociedade, pois a rapidez nestes casos tem como objetivo a existência da humanidade.

Ao utilizar este instrumento de resolução destes conflitos, as partes não estão totalmente livres, também estão sobre o manto do Estado, pois os métodos de negociação adotados devem seguir critérios, e as normas serem interpretadas dentro de todo um sistema legislativo, para ser eficiente e, ainda não ter finalidade de não piorar a situação anterior, e por esta fundamental importância para a coletividade, entende-se que esta resolução não deve ter fundamento na legalidade estrita do Estado, e sim por convenção dos próprios interessados.

Neste sentido leciona Lucas Borges de Carvalho:

O monismo jurídico, por seu formalismo acentuado, "reduz a legitimidade a legalidade", fechando qualquer brecha ao direito pluralista. Não há abertura para a comunidade, para

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

as associações, para o direito coletivo. O modelo é “engessado”, sem discussão (CARVALHO, 2010. p. 14).

No Brasil, em que pese o entendimento da Indisponibilidade dos direitos coletivos e difusos, a resolução dos conflitos ambientais não está adstrita ao determinado pelo artigo 1º. da Lei de Arbitragem, senão vejamos:

I - O Código Tributário Nacional em seu artigo 98 reza que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha e o Brasil, quanto à matéria ambiental, já celebrou diversos compromissos internacionais, em que tem a arbitragem como forma de resolução destes conflitos, o que proporciona a aplicação analógica para os casos ambientais dentro do Sistema Jurídico Brasileiro, do qual temos como exemplos a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio; a Convenção sobre Mudança de Clima; a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção de Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, já incorporados à ordem jurídica nacional.

E por estes permitirem arbitragem, sem a distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis, e também ser o Direito uno, é inadmissível a legislação pátria considerar o meio ambiente objeto disponível em relação a compromissos externos e, indisponível quanto às questões internas.

II – A Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafo terceiro determina que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, sendo que os referentes à matéria de meio ambiente, também serão consideradas matéria constitucional.

III – A presença no Sistema Jurídico Brasileiro de legislações outras que permitem a resolução de conflitos metaindividuais não exclusiva do Poder Judiciário, tais como: Decreto Lei Federal nº. 1.413/75, (Controle de Poluição Ambiental Provocada por Indústrias); Decreto nº. 2.335/1997 (Institui a ANEEL); Decreto Legislativo nº. 2.519/1998 (Diversidade Biológica - Conferência do Rio de Janeiro - ECO 92); Decreto nº. 6.514/2008 (Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente); Lei nº. 9.605/1988 (Lei dos Crimes Ambientais); Lei nº. 8.666/93 (Licitações e Contratos); Lei nº. 9.099/1995 do Juizado Especial; Lei nº. 9.433/97 (Recursos Hídricos); Lei Federal nº. 9.478/97 (Política energética Nacional); Lei 9.472/97 (Telecomunicações); Lei nº. 10.233/01 (Transportes Aquaviários e Terrestres); Lei nº. 10.433/02 (Mercado Atacadista de Energia Elétrica); Lei Federal n. 11.079/2004 (Parceria Público Privada) e Lei nº. 11.196/2005 (Legislação tributária Federal).

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Estas legislações trazem inseridas em seus contextos mecanismos não pertencentes ao “monismo jurídico”, representando formas diferentes de resoluções de conflitos, paralelas ao Estado, não se apegando à lei como a única e nem a principal fonte do direito, decorrência do fato de estar comprovada sua não autossuficiência, por ser burocrática e menos técnica do que a arbitragem.

Ao determinar o artigo 5º., parágrafo terceiro da Constituição Federal que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, e se estes tratem de matéria ambiental e de métodos alternativos de conflitos envolvendo tal tema, também serão equivalentes às emendas constitucionais.

Esclarece ainda que a prática da Ação Civil Pública nos revela que os direitos indisponíveis podem ser, e são, objeto de acordos extrajudiciais entre Pessoas Jurídicas de Direito Privado e o Ministério Público, ou Órgãos Ambientais, em que tem como exemplo os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCA e os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, representando, na realidade, um direito costumeiro, de grande importância na proteção ambiental.

E neste sentido Boaventura de Sousa Santos menciona:

[...] o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada (SOUSA, 1988. p. 72).

Ao analisar estes compromissos internacionais e as legislações existentes que já fazem parte do Sistema Jurídico Brasileiro em conjunto com o determinado pelo artigo 2º, parágrafo primeiro e segundo, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, e as práticas efetivadas pelo representante do Ministério Público, percebe-se que todas estas formas legislativas e práticas costumeiras em conjunto com a morosidade do judiciário na resolução de conflitos ambientais, como da flexibilidade, plasticidade, informalização e agilidade da arbitragem, e ainda do ato do CNJ em instituir a Resolução 125/2010, que trata da política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos, manifestando preocupação com o índice de congestionamento dos tribunais são fatores que tendem a busca de ações concretas no sentido de alcançar soluções não só judiciais como também extrajudiciais.

3 CONCLUSÃO

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Denota-se que a arbitragem como defesa deste direito coletivo e ou difuso representa uma nova racionalidade ambiental, dentro de uma visão sistêmica e abrangente, para resolver os problemas que afetam a humanidade e, no entanto, não deve estar presa à busca da simples liberdade, como na modernidade, e sim de atitudes concretas e ágeis, obedientes ao Sistema Jurídico Brasileiro, e de fato comprometido com a preservação da vida.

Percebe-se que no Brasil não há mais que se falar em meios alternativos de solução de conflitos, uma vez que a sua adoção refere-se hoje a uma política nacional e, por isso seu uso passou a ser um imperativo legal, além de meios necessários à efetivação de uma ordem justa para dirimir conflitos, incluindo aqui questões relativas ao meio ambiente, sendo a arbitragem a mais adequada forma de resolução, pela característica da escolha de árbitros com alta capacitação técnica e celeridade na decisão, vez que mesmo tendo a natureza grande poder de resiliência, sua proteção exige eficiência e rapidez, pois caso contrário, terá como efeito a perpetuação da perda de qualidade ambiental anteriormente existente.

Em abril de 2013, seguindo esta mesma linha de raciocínio, foi instalada uma comissão de juristas no Senado Federal para discutir e reformar a Lei de Arbitragem de 1996, pelo fato de se buscar adequar a legislação à mudança de paradigma no modelo econômico e no meio empresarial, juntamente com a reforma do Código Civil em 2002 e do Judiciário em 2004, a qual visa harmonizar a legislação ambiental e garantir ao ser humano o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, esta ideologia doutrinária de que o meio ambiente não pode ser objeto de transação deve ser superada, para que a solução destes conflitos se apresente de forma científica, promovendo um novo paradigma de proteção ao meio ambiente, com participação do cidadão, o maior interessado em sua preservação.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

LEMOS, Eduardo Manoel. **Arbitragem & conciliação**: reflexões jurídicas para juristas e não-juristas. Brasília: Editora Consulex, 2001.